

**REGULAMENTO (CE) N.º 2622/1999 DA COMISSÃO
de 10 de Dezembro de 1999**

que altera o Regulamento (CEE) n.º 388/92 que estabelece normas de execução do regime específico para o abastecimento em produtos cerealíferos dos departamentos ultramarinos franceses e que estabelece a estimativa das necessidades de abastecimento

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 3763/91 do Conselho, de 16 de Dezembro de 1991, que estabelece medidas específicas relativas a determinados produtos agrícolas a favor dos departamentos franceses ultramarinos ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1257/1999 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 6 do seu artigo 2.º,

Considerando o seguinte:

- (1) A quantidade de produtos que beneficiam do regime específico de abastecimento é determinada no âmbito de estimativas estabelecidas periodicamente, passíveis de revisão em função das necessidades essenciais dos mercados e à luz da produção local e dos fluxos de trocas tradicionais;
- (2) Em aplicação do disposto no artigo 2.º do Regulamento (CEE) n.º 3763/91, o Regulamento (CEE) n.º 388/92 da Comissão ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1387/1999 ⁽⁴⁾, estabeleceu a estimativa das necessidades de abastecimento em

produtos cerealíferos dos departamentos ultramarinos franceses (DOM) para 1999. É conveniente estabelecer essa estimativa das necessidades de abastecimento para 2000. Por conseguinte, é conveniente alterar o Regulamento (CEE) n.º 388/92;

- (3) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O anexo do Regulamento (CEE) n.º 388/92 é substituído pelo anexo do presente regulamento.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável a partir de 1 de Janeiro de 2000.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 10 de Dezembro de 1999.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 356 de 24.12.1991, p. 1.

⁽²⁾ JO L 160 de 26.6.1999, p. 80.

⁽³⁾ JO L 43 de 19.2.1992, p. 16.

⁽⁴⁾ JO L 163 de 29.6.1999, p. 11.

ANEXO

«ANEXO

Necessidades de abastecimento dos departamentos ultramarinos franceses em produtos cerealíferos (2000)*(em toneladas)*

Cereais originários de países terceiros (ACP/PVD) ou da CE	Trigo mole	Trigo duro	Cevada	Milho	Grumos e sêmolas de trigo duro	Malte	Aveia
Guadalupe	60 000	—	2 500	16 000	—	100	2 500
Martinica	1 500	—	4 500	22 000	1 000	500	3 000
Guiana	200	—	300	2 000	—	—	—
Reunião	32 500	—	26 000	100 000	—	3 500	—
Total	94 200	—	33 300	140 000	1 000	4 100	5 500
Total	278 100»						